



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378670

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2085911-72.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante S.C. EVENTOS E PARTICIPAÇÕES EM FESTAS EIRELLI, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

JOSÉ MARCOS MARRONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 44794 – Digital
AGRV.Nº: 2085911-92.2025.8.26.0000
COMARCA: Campinas (12ª Vara Cível)
AGTE. : “SC Eventos e Participações em Festas Eireli”
AGDO. : “Banco Bradesco S.A.”

Justiça gratuita – Pessoa jurídica – “Ação revisional de contrato de financiamento” - Necessidade de a pessoa jurídica demonstrar a impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo – Súmula 481 do STJ – Documentos não apresentados pela agravante, apesar de lhe ter sido dada oportunidade para trazê-los aos autos – Agravante que se encontra ativa, regularmente constituída, auferindo receita – Não evidenciada a precariedade da situação financeira da agravante – Concessão da justiça gratuita que não se legitima - Agravo desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento (fl. 1), interposto, tempestivamente, da decisão proferida em “ação revisional de contrato de financiamento” (fl. 1 dos autos principais), de rito comum, que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pela agravante (fls. 2 dos autos principais), ao abrigo dessa fundamentação:

“(…) em que pese a alegada situação financeira difícil, a empresa encontra-se regularmente constituída e não foi cabalmente demonstrada a total ausência de receitas e patrimônio, suficiente para inviabilizar a assunção dos ônus decorrentes desta demanda. Ademais, a parte autora não cumpriu a decisão anterior, haja vista que não trouxe aos autos seu balanço contábil.

É importante observar que a simples presença de dívidas e protestos e até mesmo eventual pedido de recuperação judicial e falência não se revelam suficientes para demonstrar a 'impossibilidade' no recolhimento das custas e despesas, já que a empresa pode ter outros bens suficientes para saldá-las” (fl. 86).

Sustenta a agravante, autora da aludida ação, em síntese, que: basta a simples declaração de insuficiência de recursos para a concessão da gratuidade da justiça; os documentos juntados aos autos comprovam a sua falta de condições para arcar com o pagamento das custas processuais; deve ser deferida a gratuidade processual pleiteada (fls. 1/21).

Não foi intimado o banco agravado para responder ao recurso, visto que não estava ele representado, processualmente, nos autos principais.

É o relatório.

2. Não merece prosperar o reclamo manifestado pela agravante.

Explicando:

2.1. É possível a outorga da gratuidade da justiça à pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, quando a situação financeira desta não permitir o pagamento das custas e despesas processuais.

Imprescindível, todavia, que a pessoa jurídica evidencie tal situação.

A esse respeito, já houve pronunciamento do Supremo Tribunal Federal:

“Assistência judiciária gratuita - Pessoa jurídica. Ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta a pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo” (AgReg nos ED na Reclamação nº 1.905-5, Plenário, Rel. Min. Presidente MARCO AURÉLIO, j. em 15.8.2002, DJU nº 182: 88, de 20.9.2002, in Boletim do Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, 10/2002, de 14.10.2002, p. 1) (grifo não original).

No mesmo sentido houve decisões do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“(…) Nada impede que a pessoa jurídica faça jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, quando comprovar que não tem condições de suportar os encargos do processo. Precedentes (…)” (REsp nº 202.166/RJ, 3ª Turma, v.u., Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU de 2.4.2001).

“Assistência judiciária – Justiça gratuita – Benefício pleiteado por pessoa jurídica – Indeferimento sob o único argumento de tratar-se de empresa – Inadmissibilidade – Possibilidade de concessão, desde que comprovada as dificuldades em suportar as despesas do processo.

É possível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, desde que esta esteja impossibilitada de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a sua própria manutenção, sendo inadmissível que o benefício seja indeferido sob o único argumento de tratar-se de empresa, sem maiores fundamentações” (Reclamação nº 1.037-SP, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. LAURITA VAZ, j. em 27.5.2002, DJU de 24.6.2002, in RT: 806/129).

“O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, desde que comprovada a sua impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo’. Precedentes: AgRg no REsp nº 624.641-/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJU de 21.3.2005; EREsp nº 388.045-RS, Corte Especial, Min. Gilson Dipp, DJU de 22.9.2003” (REsp nº 827.345-MG, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. em 22.8.2006, in Boletim do STJ, nº 15/2006, ps. 49-50).

Tal orientação foi consolidada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça mediante a edição da Súmula 481, publicada no DJe de 1.8.2012, a seguir transcrita:

“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais” (grifo não original).

O atual CPC manteve igual posicionamento, conforme se verifica de seu art. 99, § 3º.

2.2. No caso em tela, não ficou demonstrada a hipossuficiência financeira alegada, necessária a autorizar a gratuidade da justiça.

Dada oportunidade à agravante para juntar documentos para a comprovação da hipossuficiência por ela sustentada (fl. 66 dos autos principais), apresentou extratos de movimentação bancária do “PagBank”, assim como os extratos emitidos pelo “Banco Bradesco S.A.”, de titularidade da pessoa da pessoa física de seu sócio, não da pessoa jurídica agravante (fls. 78/80, 84/85 dos autos principais).

Os demais extratos trazidos aos autos, de instituições diversas, nem sequer contêm a identificação do correntista (fls. 77, 81/83).

Ademais, a agravante encontra-se ativa, regularmente constituída e auferindo receita, fatos por ela não negados, não sendo suficiente para a concessão da gratuidade processual a sua mera alegação de dificuldade financeira momentânea da pessoa jurídica.

Não evidenciada a precariedade da situação financeira da agravante, não se legitima a concessão a ela da justiça gratuita.

3. Nessas condições, nego provimento ao agravo contraposto, mantendo a decisão impugnada (fls. 86/87 dos autos principais).

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator